



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 13768.000243/2002-98  
**Recurso n°** : 127.963  
**Acórdão n°** : 302-36.981  
**Sessão de** : 10 de agosto de 2005  
**Recorrente** : ADEMAR MECIAS CEOLIN  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**MULTA POR ATRASO – DITR.**

Comprovado que houve a apresentação da DITR relativa ao exercício de 1997 com código indevido, a autuação deve ser cancelada.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES**  
Presidente em Exercício

**LUIS ANTONIO FLORA**  
Relator

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13768.000243/2002-98  
Acórdão nº : 302-36.981

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da impugnação do contribuinte à exigência de multa de mora pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Afirma o contribuinte em sua defesa, fls. 01/02, que o Auto de Infração foi lavrado em virtude de erro de digitação da Secretaria da Receita Federal, no item da data da entrega da declaração constando a data de 29/12/1999, quando na verdade a entrega da DITR ocorreu em 29/12/1997. Ratificando suas alegações, junta à fl. 05, cópia do recibo de entrega da declaração do ano de 1997, no qual consta o carimbo da Agência da Receita Federal de Linhares/ES, com data de 29/12/1997.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 10/12, julgou procedente o lançamento da multa referente a entrega com atraso da DITR/97, observando que o número de cadastro do imóvel constante do Auto de Infração é diferente daquele contido na cópia do recibo de entrega da declaração, referindo-se, portanto, a imóveis diferentes, conforme demonstram os documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 17/20).

Intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 23/24, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a anulação do lançamento realizado, uma vez que embora os números apresentados sejam diferentes, referem-se ao mesmo imóvel, sendo que o número erroneamente utilizado nas Declarações de Imposto Territorial Rural, é o número de cadastro do imóvel perante o Incra e, para a comprovação de sua alegações junta, à fl. 25, notificação de lançamento do ITR/94, na qual consta ambos os cadastros.

O recorrente traz aos autos, ainda, cópia do Parecer nº 118/2003, do Seort e do despacho proferido nos autos do processo nº 13771.00173/99-78 que determinou o cancelamento das declarações do ITR relativas aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, apresentados com NIRF nº 5030450-0 (cadastro do imóvel perante o INCRA), retificando, inclusive os Darf's relativos aos pagamentos dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 considerando o NIRF nº 0216977-0.

É o relatório.

Processo nº : 13768.000243/2002-98  
Acórdão nº : 302-36.981

## VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recorrente foi autuado sob a alegação de atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial – 1997.

A decisão recorrida manteve a autuação com base nos documentos apresentados pelo recorrente em fase de impugnação, ou seja, observando que o número de cadastro do imóvel constante do auto de infração é diferente daquele contido na cópia do recibo de entrega da declaração, referindo-se, portanto, a imóveis diferentes.

Em sede de recurso, o contribuinte insiste que, embora os números apresentados sejam diferentes, referem-se ao mesmo imóvel, sendo que o número erroneamente utilizado nas DITR's, é o número de cadastro do imóvel perante o INCRA e, para a comprovação de suas alegações, apresenta a notificação de lançamento do ITR/94, na qual consta ambos os cadastros.

Se isso não bastasse, anexou, ainda, a título de prova, cópia do Parecer 118/2003, da DRF em Vitória (ES), onde, a pedido do adquirente do imóvel em tela (Fazenda Pampulha), restou comprovado o equívoco apontado pelo recorrente.

Assim, uma vez comprovado que houve a apresentação da DITR relativa ao exercício de 1997 com código indevido, a autuação deve ser cancelada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator